

# JURISDIÇÃO AMBIENTAL ESPECIALIZADA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Zenildo Bodnar<sup>1</sup>

Vladimir Passos de Freitas<sup>2</sup>

Taina Spadoa Vidi<sup>3</sup>

Resumo: Este estudo analisa os desafios e perspectivas da jurisdição ambiental especializada e apresenta um diagnóstico atual da especialização de órgãos judiciais em matéria ambiental no Brasil. O Poder Judiciário possui importante papel na efetiva tutela do meio ambiente e, para o alcance dessa missão constitucional, vários órgãos já foram especializados na justiça estadual e federal. Essa é uma clara tendência na gestão do Poder Judiciário no Brasil, porém o número ainda não é suficiente e a falta de uma política de aperfeiçoamento e especialização dos magistrados que integram estas unidades persiste. Os resultados da especialização são extremamente positivos, pois esta medida qualifica e torna mais rápida a realização da justiça.

---

<sup>1</sup> Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestrado em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade, Doutorado em Direito e em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade de Alicante - Espanha. Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Foi Juiz Federal, atualmente é Registrador de Imóveis.

<sup>2</sup> Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito Ambiental da graduação e da pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desembargador Federal aposentado, ex-presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Escrevente no Registro de Imóveis de Santa Maria.

Palavras-Chave: Jurisdição Ambiental Especializada. Meio Ambiente. Acesso à Justiça.

Abstract: This study examines the challenges and perspectives of specialized environmental jurisdiction and has a current diagnosis of specialization of courts in environmental matters in Brazil. The judiciary has an important role in the effective protection of the environment and, to reach this constitutional mission, several bodies have been specialized in the state and federal courts. This is a clear trend in the management of the judiciary in Brazil, but the number is not enough yet and there is still a lack of policy development and specialization of judges who make up these units. The results of specialization are extremely positive, as this measure qualifies and speeds up the achievement of justice.

Keywords: Specialized Environmental Jurisdiction. Environment. Access to Justice.

## INTRODUÇÃO



Uma prestação jurisdicional rápida e eficaz requer novas estratégias de administração da justiça. No âmbito da tutela do meio ambiente, o caminho mais adequado para o alcance desse desafiador objetivo é a especialização de órgãos julgadores e também dos magistrados e servidores.

A melhora contínua dos comportamentos e atitudes humanas em relação ao meio ambiente, no contexto da atual sociedade de risco, depende de boas leis, instituições consolidadas e atuantes, além da intensa participação e do controle social.

Na perspectiva do campo do saber jurídico, há necessidade da produção de um bom Direito, materializado por intermédio de leis e decisões, e do aperfeiçoamento e qualificação

das instituições, em especial do Poder Judiciário dos países em geral.

A partir destas premissas, o presente artigo aborda o papel da jurisdição na tutela do meio ambiente, a organização do Poder Judiciário no Brasil e os desafios para a sua adequada gestão considerando a crescente demanda. Este estudo apresenta um diagnóstico atual da crescente especialização dos órgãos do Poder Judiciário em matéria ambiental, indicando os benefícios já alcançados e os desafios a serem superados.

Este é um primeiro passo, essencial para maior controle do equilíbrio necessário entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente. Mas, em uma escala macro, não se pode olvidar a lição de Gabriel Ferrer, que sugere a criação e uma ordem internacional sobre a matéria, com quebra da soberania dos Estados. Sustenta o professor da Universidade de Alicante que:

El progreso en este campo debe pasar inexorablemente por excluir la proyección de la soberanía sobre determinados recursos y atribuir su gestión a entes supraestatales representativos de la especie. Se trata, como hemos apuntado, de “mundializar” determinados recursos y someterlos a una racional gestión en la que estén presentes los intereses de sus ocasionales detentadores, pero también el interés general, presente y futuro de la especie.<sup>4</sup>

## 1 PAPEL DA JURISDIÇÃO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Na atual sociedade de risco, os conflitos socioambientais demandam novas formas e estratégias para o seu adequado tratamento. As estratégias de implementação devem estar baseadas numa nova racionalidade, emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado, dotada de uma nova

---

<sup>4</sup> FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. Pag. 28. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>. Acesso em: 5 dez. 2019.

força promocional que valorize os princípios da equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática. Tudo com o compromisso da melhora contínua da qualidade de vida no planeta, com a construção de um futuro mais sustentável e seguro.

A função transformadora da jurisdição ambiental, baseada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade, deve nortear a implementação das normas ambientais, servindo, em especial, como critério matriz para a imputação de responsabilidades que produzam comportamentos e ações de injustiça ambiental ou de risco intolerável e que comprometam a higidez dos bens ambientais.

A garantia plena do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental e principalmente a sua efetividade social depende fundamentalmente da aplicação e criação do Direito Ambiental, por intermédio de um Poder Estatal independente e imparcial. Este Poder deve atuar como o guardião dos direitos fundamentais e dos interesses mais nobres da sociedade, inclusive contra, por intermédio ou mediante a cooperação do Estado.

Na mesma senda são as ponderações feitas por Almeida<sup>5</sup>, ao colocar que:

Em tempos atuais, necessário fazer prevalecer os direitos e as garantias constitucionais fundamentais como normas principiológicas, com eficácia irradiante em seu grau máximo, sobre toda ordem jurídica, em que o acesso à justiça, com direito-garantia e método de pensamento, assume papel estruturante como direito e, ao mesmo tempo, como garantia fundamental que abrange o acesso ao judiciário [...]

Conforme positivado na maioria dos países democráticos, na parte relativa a organização dos poderes, especialmente

---

<sup>5</sup> ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *Jurisdição ambiental consensual e adjudicatória: reflexões sobre o tratamento adequado de conflitos, controvérsias e problemas ambientais à luz da teoria dos direitos e das garantias fundamentais e da sustentabilidade ambiental*. Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Coord. Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 191.

naqueles em que há o monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário, como é o caso do Brasil, incumbe a este poder a importante missão constitucional de promover o tratamento dos conflitos. Tudo objetivando assegurar e harmonizar dialeticamente a fruição dos direitos fundamentais e imputar o respeito e o cumprimento dos deveres fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 37, como princípios fundamentais da boa administração pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência<sup>6</sup>. Estes princípios devem ser observados conjuntamente por todas as instituições públicas e, em especial, pelo Poder Judiciário, que é o guardião da Constituição e deve dar exemplo aos demais Poderes Públicos no que diz respeito aos postulados e valores fundamentais da ordem jurídica.

A partir desta contextualização, não resta dúvida de que a gestão efetiva e eficaz do Poder Judiciário é um dever fundamental de natureza constitucional, expressamente estabelecido nos artigos 37 e 39 da Constituição. Não se trata de mero compromisso retórico, mas de uma diretriz efetiva que deve nortear toda a atuação cotidiana de todos os órgãos do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, enquanto guardião dos valores democráticos e dos bens intangíveis da coletividade global, deve dar vida e significado concreto aos mandamentos normativos constitucionais e internacionais que tutelam o ambiente e possui relevante papel na mudança positiva dos comportamentos e atitudes humanas em prol do meio ambiente.

Por fim, deve-se ainda salientar que Poder Judiciário é também destinatário do dever fundamental previsto no artigo 225 da Constituição brasileira, que garante o direito ao meio ambiente e estabelece que incumbe ao Poder Público “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

## 2 A ESPECIALIZAÇÃO DE UNIDADES JURISDICIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

O agravamento dos problemas ambientais no mundo, detectados e expostos a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, suscitou uma série de medidas tendentes a evitar o agravamento da situação. Uma delas foi a criação de Tribunais Ambientais em diversos países, cuja forma e configuração são diferentes em razão das peculiaridades locais.

O primeiro deles foi o Tribunal de Terras e Meio Ambiente criado no Estado de New South Wales, Austrália, no ano de 1979, experiência exitosa que perdura até hoje e que foi seguida por diversos países.

Em entrevista concedida no ano de 2005<sup>7</sup>, Vladimir Passos de Freitas salientou que a especialização em matéria ambiental adotada era uma tendência internacional já implantada na Nova Zelândia, Austrália, Suécia, Estados Unidos e Bélgica, além de tribunais ambientais administrativos, como na Costa Rica e na Tanzânia.

Posteriormente, outras Cortes Ambientais foram criadas, valendo aqui citar a existência da mais completa pesquisa, feita por George e Catherine Pring, a respeito de todos os Tribunais Ambientais ao redor do mundo e suas características. Referido estudo foi editado em livro eletrônico pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, disponibilizado a todos gratuitamente.<sup>8</sup>

Mais recentemente, a China vem investindo na criação

---

<sup>7</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *Varas Ambientais e Agrárias começam a funcionar em Porto Alegre e Florianópolis*. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=4571](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=4571)>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>8</sup> PRING, George, PRING, Catherine. *Environmental Courts & Tribunals. A guide for policy makers*. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/10001/environmental-courts-tribunals.pdf?sequence=1>>. UNEP, 2016. Acesso em 8 dez. 2019.

de Tribunais Ambientais. O populoso país asiático, por anos, investiu no desenvolvimento econômico, relegando outros aspectos, como o meio ambiente, a um plano secundário. A situação ambiental, contudo, agravou-se e, com isto, a Suprema Corte Popular alterou sua visão sobre o assunto. Entre 2007 e 2013, implantou nada menos do que 130 (cento e trinta) Tribunais Ambientais no país.<sup>9</sup>

### 3 A ESPECIALIZAÇÃO DE UNIDADES JURISDICIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL NO BRASIL

Uma das principais estratégias de gestão que começaram a ser adotadas no Brasil para melhorar a efetividade das normas ambientais foi a criação de unidades jurisdicionais especializadas (varas e câmaras de julgamento). Isto porque, notadamente, a especialização de juízes e demais atores do direito se mostra como a técnica mais apropriada e eficiente para se chegar a uma jurisdição ambiental que consiga obter uma resolução de conflitos adequada.<sup>10</sup>

A especialização de varas em matéria ambiental tem sido também uma reivindicação social contundente no Brasil, pois a sociedade organizada clama por mais justiça ambiental. No ano de 2009, o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça recebeu em audiência, entre outros, os atores Victor Fasano e Cristiane Torloni, sendo o primeiro um dos coordenadores do Manifesto “Amazônia Para Sempre”, que postulavam a implantação de três varas federais ambientais e agrárias na região amazônica,

---

<sup>9</sup> Understanding the emergence of China's environmental courts. Disponível em: <<https://environment-review.yale.edu/understanding-emergence-chinas-environmental-courts-0>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

<sup>10</sup> ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *Jurisdição ambiental consensual e adjudicatória: reflexões sobre o tratamento adequado de conflitos, controvérsias e problemas ambientais à luz da teoria dos direitos e das garantias fundamentais e da sustentabilidade ambiental*. Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Coord. Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 231.

mais especificamente em Manaus (AM), Belém (PA) e Porto Velho (RO). O ator Victor Fasano destacou na ocasião que:

Minha visita, representando esse 1,2 milhão de pessoas que assinaram o manifesto, é focar o nosso interesse de que as varas federais que foram aprovadas no Congresso sejam disponibilizadas para as varas ambientais, primeiramente em Manaus, Porto Velho e Belém, onde os números dos processos são maiores. E, assim, com esse exemplo, o Judiciário poderia ampliar essas varas, no futuro, para que os mais brasileiros parem de desmatar e fazer ações que não são compactuadas com o resto do país<sup>11</sup>.

Não se pode afirmar que tal visita tenha sido a causa única da instalação das referidas Varas Federais especializadas na mais importante região, do ponto de vista ecológico, do planeta. Mas é possível dizer, sim, que o ato colaborou muito para que se chegasse a tal resultado.

Importante dizer que a especialização de varas é um método adequado não só no ramo do direito ambiental, mas uma prática que deveria ser implementada com mais frequência no sistema judiciário brasileiro. Com a especialização em determinada matéria, não só o juiz, mas todos os funcionários envolvidos, passam a ter mais contato com profissionais daquela área, possibilitando a apreensão de conhecimentos mais aprofundados e, também, um julgamento mais célere das demandas<sup>12</sup>.

Em outras palavras, expõe o juiz federal Ilan Presser<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> MALLMANN, Filipe Pereira. *Presidente do STJ recebe ator Victor Fasano que solicita instalação de varas ambientais na Amazônia*. Disponível em: <<https://www.contextojuridico.com.br/presidente-do-stj-ator-victor-fasano-varas-ambientais-amazonia/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>12</sup> Segundo Paulo Penalva Santos, “Em São Paulo e Rio de Janeiro, que têm varas especializadas, os resultados são excelentes tanto na celeridade, como no grau de qualidade”. TJSP. *Judiciário paulista é chamado a falar sobre varas especializadas*. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=56667>>. Acesso em: 07 nov. 2019. Cfr. JUSTIÇA & CIDADANIA. *Varas federais ambientais*. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/varas-federais-ambientais/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

<sup>13</sup> *Ibid.* Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/varas-federais-ambientais/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.



que, “com a especialização, além de uma resposta jurisdicional mais rápida, a qualidade e a previsibilidade dessa prestação deve evoluir. Tudo isso em uma temática que garante a garantia das condições de existência e qualidade de vida da existência”.

### 3.1 ESPECIALIZAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL

A primeira iniciativa de especialização envolvendo matéria ambiental no Brasil ocorreu no ano de 1993, no estado do Pará, situado na região amazônica. A Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993<sup>14</sup>, modificou o Código de Organização Judiciária do Estado, criando varas privativas na área de Direito Agrário, Minerário e Ambiental. Foram criadas dez varas, com sede nas regiões agrárias definidas por resolução do Tribunal.

Apesar da iniciativa pioneira, a especialização não foi completa, ou seja, não contemplou apenas a matéria ambiental. A sua principal motivação foram os conflitos agrários na região e não a tutela dos bens ambientais.

Uma preocupação muito elogiável desta legislação pioneira foi a de prever não apenas a especialização do órgão jurisdicional, mas também dos juízes responsáveis por estas matérias específicas e complexas. Também ficou estabelecido que os juízes seriam escolhidos dentre aqueles que já estivessem na segunda entrância da carreira, objetivando, assim, atribuir esta jurisdição especializada a magistrados mais experientes.

Eis o teor do artigo 2º da Lei Complementar 14/1993:

*Art. 2º As varas agrárias são de Entrância Especial, providas por promoção de juízes de Direito de 2ª entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de especialização*

---

<sup>14</sup> PARÁ. *Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993*. Palácio do Governo do Estado do Pará. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=7087&oOrgao=94>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

nesses ramos jurídicos.

A competência destas novas dez unidades jurisdicionais foi estabelecida no artigo 3º, nos seguintes termos:

*Art. 3º* Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de direito, ressalva a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) o Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e;
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

Todavia, em 2005, por meio da Emenda Constitucional nº 30<sup>15</sup>, foi conferida nova redação ao artigo 167 da Constituição Estadual do Pará, estabelecendo que o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias<sup>16</sup>. Esta especialização exclusiva foi motivada por ser o estado do Pará um dos locais com a maior concentração de conflitos agrários do país.

Atualmente, funcionam no Estado do Pará seis Juizados Especiais do Meio Ambiente, localizados nas comarcas de Belém, Altamira, Castanhal, Marabá, Redenção e Santarém<sup>17</sup>. No

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 30*. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc30.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc30.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>16</sup> PARÁ. *Constituição Estadual do Pará de 1989*. Palácio da Cabanagem, Belém, PA. Disponível em: < <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

*Art. 167*. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. [...] § 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pela Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado.

<sup>17</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. *Painéis Estatísticos TJPA: estrutura do 1º grau*. Disponível em: < <https://sites.google.com/view/paineistjpa-pub/estruturalg>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

ano de 2018, foram distribuídos 873 novos processos nestes Juizados.

Iniciativa importante foi tomada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, criando, através da Resolução nº 3, de 30 de março de 2009, a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Fundiário e Urbano e Fundiário. O Distrito Federal ocupa uma área eminentemente pequena e sem grandes propriedades rurais. Portanto, nele, as questões ambientais costumam vir acompanhadas da questão urbanística. A solução dos problemas nem sempre é fácil, mas a existência de um Juízo especializado tem contribuído muito para a proteção do meio ambiente urbano.

### 3.2 A ESPECIALIZAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

A primeira unidade especializada exclusivamente em matéria ambiental foi criada em 1997 pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso<sup>18</sup>. Referida unidade da Federação está geograficamente localizada num dos principais biomas protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, o Pantanal, que é considerado pela UNESCO como Patrimônio Natural Mundial e reserva da biosfera<sup>19</sup>.

Uma das principais estratégias utilizadas pela vara ambiental de Cuiabá, para melhor desempenhar as suas funções, foi a sua aproximação dos locais dos danos e atuação cooperativa que conta com o apoio de outras entidades, por meio do Juizado

---

<sup>18</sup> FREITAS, Vladimir de Passos. O poder judiciário e o Direito Ambiental no Brasil. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*. Ano II, n. 04, out. 2007. Disponível em: <[https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2012/09/ENM\\_04.pdf](https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2012/09/ENM_04.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2019, p. 45.

<sup>19</sup> CAMINHA, Ana Flora. *Patrimônio natural da humanidade, Pantanal guarda biodiversidade única*. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/6622-patrimonio-natural-da-humanidade-pantanal-guarda-biodiversidade-unica#:~:target-Text=Uma%20das%20maiores%20C3%A1reas%20alagadas,Patrim%20C3%B4nio%20Natural%20Fazenda%20Rio%20Negro.>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

Volante Ambiental de Cuiabá. A equipe percorre periodicamente, inclusive de barco, os locais de maior incidência de danos ambientais, juntamente com fiscais, funcionários de órgãos ambientais, policiais florestais e professores de universidades conveniadas. Essas estratégias facilitam e agilizam as autuações, conciliações ou ajuizamento de processos.

Em 1997, o Tribunal de Justiça do Amazonas, em Manaus, impulsionado também por movimentos sociais, criou a VEMAGA - Vara Ambiental e Agrária do Amazonas. Esta unidade foi criada num período de muitas queimadas na região e também marcado pelo fenômeno El Niño. Ficou nacionalmente conhecida pela brilhante atuação do magistrado Adalberto Carin Antônio.

Em 21 de dezembro de 2009, foi instalada na cidade de Anápolis a primeira vara especializada em meio ambiente do Estado de Goiás. Segundo o então Presidente, Desembargador Paulo Teles,

Essa iniciativa inédita do Judiciário goiano visa suprir a falta de uma vara especializada no Estado e é essencial à população, uma vez que assuntos inerentes às agressões contra o meio ambiente são de interesse coletivo. Todos nós somos afetados com os crimes ambientais e é preciso que haja uma punição efetiva aos infratores por meio de decisões corretamente e tecnicamente elaboradas<sup>20</sup>.

Em 09 de junho de 2000 em Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, instalou-se uma unidade jurisdicional à qual se atribuiu a condição de Vara do Meio Ambiente. Todavia, este órgão jurisdicional não julgava apenas assuntos relacionados ao meio ambiente, pois era também responsável por todas as matérias da competência da Justiça Federal na região que, na época, não contava com outras varas. Era, portanto, uma Vara Federal única em Corumbá, que processava todas as matérias de

---

<sup>20</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. *Instalada em Anápolis primeira vara ambiental de Goiás*. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/2042505/instalada-em-anapolis-primeira-vara-ambiental-de-goias>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

interesse federal e assim foi sempre tratada após a sua inauguração.

Na verdade, foi no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região que se deram as primeiras especializações ambientais de Varas em esfera federal. A decisão ocorreu em maio de 2005, quando foram especializadas a 9ª Vara Federal Cível de Curitiba (PR), a 5ª de Porto Alegre (RS) e a 1ª de Florianópolis (SC),<sup>21</sup> transformadas nas Varas Federais Ambientais, Agrárias e Residuais das três capitais.

Posteriormente, sobreveio a especialização das seis novas varas federais, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), Resolução n. 102/2010, a partir da Lei 12.011/2009, atendendo a um clamor da sociedade por justiça especializada. Todas estão localizadas na chamada “Amazônia Legal”: Porto Velho (RO), Manaus (AM), Belém (PA), São Luiz (MA), Marabá (PA) e Santarém (PA).

No âmbito do TRF4, de acordo com os dados divulgados pelo Sistema de Mapeamento da Justiça Federal - SISMAPA<sup>22</sup>, pode-se citar as seguintes varas, com competência ambiental: em Curitiba (PR), a 11ª Vara Cível e a 23ª Vara Criminal; 9ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), que, no período de 07/2017 a 06/2018, contou com 700 processos novos; e a 6ª Vara Federal de Florianópolis (SC). Ato contínuo, em Porto Velho (RO), na 5ª Vara Federal, foram computados 1.629 novos casos no mesmo período e, na 7ª Vara Federal de Manaus (AM), 1.010.

O juiz federal auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Ávio Mozar Novaes<sup>23</sup>, na inauguração da Vara

---

<sup>21</sup> As Varas foram especializadas e implantadas no período em que o coautor deste artigo, Vladimir Passos de Freitas, era Desembargador Federal presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, órgão judicial com autonomia para especializar varas através de ato administrativo.

<sup>22</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Sistema de Mapeamento da Justiça Federal – SISMAPA*. Disponível em: < <https://www2.cjf.jus.br/sismapa/unidade>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

<sup>23</sup> JUSTIÇA FEDERAL. *Corregedoria-geral prestigia inauguração da vara ambiental de RO*. Disponível em:

Especializada em Matéria Ambiental e Agrária de Porto Velho (RO), explicou que:

A localização dessas varas decorre de diversos pedidos de associações e entidades com representatividade social, bem como pela ausência desse tipo de especialização nessa extensa área territorial, com um considerável acervo de causas ambientais em tramitação.

A Lei 12.011/2009<sup>24</sup>, que ampliou a Justiça Federal em mais 230 novas unidades jurisdicionais, conferiu especial atenção à criação de novas varas especializadas em matéria ambiental, inclusive priorizando as suas instalações.

No Pará, a nova vara foi instalada em 27 de maio de 2010, por intermédio da Portaria da Presidência n. 200/2010: a 9ª Vara Federal, especializada em matéria ambiental. No dia 28 de maio de 2010 foi criada a 7ª Vara Federal, com competência em matéria ambiental, em Manaus.

O Maranhão foi contemplado, no ano de 2010, também com uma vara especializada. Trata-se da 8ª Vara Federal de São Luís, que tem jurisdição em todo o Estado do Maranhão e sua competência abrange todas as ações, sejam elas cíveis, criminais ou de execuções fiscais que, direta ou indiretamente, versem sobre o Direito Ambiental ou Agrário, como, por exemplo, ações civis públicas, mandados de segurança, direitos indígenas e processos de crimes ambientais.

No dia 09 de julho de 2010, foi inaugurada a Vara Especializada em Matéria Ambiental e Agrária de Porto Velho (RO). Nos termos dos dados apurados pela Corregedoria Geral da 1ª Região<sup>25</sup>, a vara iniciou os seus trabalhos com aproximadamente

---

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2010/Julho/corregedoria-geral-da-jf-prestigia-inauguracao-da-vara-ambiental-de-rondonia>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 12.011 de 4 de agosto de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>25</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Transparência em números*. Disponível em: <[https://portal.trf1.jus.br/TPNUM\\_WEB/](https://portal.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/)>. Acesso em: 5 nov. 2019.

3.500 (três mil e quinhentos) processos. As matérias mais comuns estão relacionadas com a extração ilegal de madeira, queimadas em terras indígenas e reservas, biopirataria e contrabando de animais.

No entanto, nos últimos anos, tanto na Justiça Federal como na Estadual, têm sido tímidos os avanços na especialização de Varas Ambientais.

### 3.3 A ESPECIALIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No maior Tribunal de Justiça do Brasil, TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo), composto por 360 Desembargadores<sup>26</sup>, foi criada, em 2005, através da Resolução 240/2005, uma Câmara Especial do Meio Ambiente para apreciar todas as questões cíveis envolvendo a matéria ambiental. Até o ano de 2010, a Câmara julgou mais de 6.000 recursos. Posteriormente, para poder atender-se a demanda em tempo hábil, foi criada uma 2ª Câmara Especial Reservada ao Meio Ambiente.

Conforme projeto apresentado pelos Desembargadores deste órgão especializado, a sua criação contribui com a eficiência e rapidez da justiça pelos seguintes motivos: a) concentra a distribuição de processos envolvendo esta matéria em apenas um órgão julgador; b) produz uma jurisprudência especializada; c) edifica uma doutrina ecológica por parte dos seus julgadores com repercussões no ensino jurídico e na realização de eventos; d) suscita práticas ambientalmente corretas pelas empresas, empreendedores, pessoas jurídicas de direito público; e) motiva a atuação das Organizações Não Governamentais<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Quem somos*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>27</sup> NALINI, José Renato, et. al. *Câmara Especial do Meio Ambiente do TJ São Paulo*. Prêmio Innovare – Edição VI – 2009. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/camara-especial-do-meio-ambiente-do-tj-sao-paulo/print>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

Outra importante experiência de semi-especialização em matéria ambiental ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Atualmente, a 4ª Câmara Criminal julga, dentre outros, os processos referentes a crimes ambientais e também possuem especialização ambiental a 1ª e a 2ª Câmaras Cíveis.

Apesar destas elogiáveis iniciativas do Poder Judiciário brasileiro, o que se observa é que elas ainda são insuficientes, especialmente considerando que o Brasil possui 32 (trinta e dois) tribunais federais e estaduais de segunda instância, todos habilitados a promover especializações. Até mesmo nos tribunais em que ocorreu a especialização, esta não envolve todas as matérias relacionadas com a proteção do meio ambiente.

Com inspiração no modelo de tribunais ambientais já implantados na Austrália e Suécia, o então Deputado Federal Rubinelli, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, apresentou uma proposta de emenda constitucional (PEC 99/03)<sup>28</sup> para criar a Justiça Ambiental e o Ministério Público Ambiental. Essa proposta previa a criação de Varas Ambientais nos municípios, de Tribunais Regionais Ambientais em cada estado e no Distrito Federal, e de um Tribunal Superior Ambiental.

Em agosto de 2003, a Comissão de Constituição e Justiça tinha aprovado, por unanimidade, a proposta de Emenda Constitucional. Após este trâmite deveria ter sido designada uma Comissão Especial, todavia esta importante proposta infelizmente foi arquivada no final da legislatura, nos termos do disposto no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>29</sup>.

#### 4 A IMPORTÂNCIA DE ESPECIALIZAR UNIDADES JURISDICIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL NO BRASIL

---

<sup>28</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PEC 99/2003*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=119917>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>29</sup> *Art. 105*. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles [...].



O Brasil é um país de dimensões continentais, possui um dos maiores patrimônios ecológicos da humanidade e enormes conflitos típicos de uma sociedade em intenso processo de desenvolvimento. Registrou um vertiginoso aumento de demandas judiciais nos últimos anos e ainda possui uma elevada taxa de congestionamento, por não conseguir julgar no tempo adequado todas as novas demandas que são propostas.

Assim, a especialização passa a ser uma prioridade, ao contrário do que pode ocorrer em países de menor população e dimensão territorial. O Uruguai, por exemplo, tem uma população inferior a 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e um ecossistema pouco diversificado. Dotado de um Poder Judiciário tradicional e bem distribuído, não tem tido necessidade de especializar seus órgãos jurisdicionais. Portanto, esta é uma opção que se atrela às peculiaridades de cada país.

A sociedade do conhecimento, da revolução tecnológica e do consumo em massa, complexa, mutante e globalmente interconectada, é desafiadora. Exige dos magistrados, além de conhecimento jurídico profundo, noções de outros campos do saber e também o desenvolvimento de habilidades gerenciais para que o resultado da atuação institucional seja desenvolvido com maior efetividade.

No âmbito da tutela do meio ambiente, a principal estratégia de gestão a ser empreendida para a melhoria da prestação jurisdicional é exatamente a especialização das unidades jurisdicionais e uma maior capacitação e treinamento dos respectivos magistrados e servidores.

Conforme afirma Vladimir Passos de Freitas, a especialização é o único caminho seguro nesta e em outras áreas do Direito<sup>30</sup>. Não há mais lugar para o juiz que tudo sabe. O mundo se

---

<sup>30</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Ainda faltam varas ambientais nos tribunais. *Revista CONJUR*. <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-12/ainda-faltam-varas-ambientais-principais-tribunais-pais>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

tornou complexo demais. Não há mais tempo para o conhecimento amplo e múltiplo. Todas as iniciativas de especialização de varas revelaram-se autêntico sucesso: juízes e servidores especializados na matéria, julgamentos com esmero técnico e em prazos mais curtos e segurança jurídica para as partes, principalmente os empresários, que passaram a ter previsibilidade nas suas condutas.

A experiência das Varas Federais especializadas em matéria ambiental, especialmente as da região sul do Brasil, permitem que se chegue a algumas conclusões.

Em primeiro lugar, tem-se uma prestação jurisdicional uniforme e altamente qualificada. A complexidade das questões que envolvem a prestação jurisdicional em matéria ambiental aumenta a possibilidade de decisões divergentes, potencializada, também, pela na adoção de determinados procedimentos particularizados para cada juízo. Isso compromete a atuação cooperativa de todas as instituições envolvidas direta ou indiretamente na proteção do ambiente.

A atuação concentrada apenas numa matéria possibilita, mesmo para os magistrados e servidores que ainda não sejam especialistas no assunto, a aquisição de um conhecimento profundo e qualificado. A leitura constante de pareceres técnicos, as experiências pretéritas de outras ações, o diálogo permanente com profissionais de diversas áreas do conhecimento, multiplica a capacidade de aquisição de conhecimento que pode ser aplicado na melhora contínua das decisões judiciais.

Outro motivo relevante é o fomento à atuação cooperativa entre as diversas entidades e seus agentes (Poder Judiciário, Ministério Público, IBAMA – órgão ambiental da administração federal – e Fundações Estaduais e Municipais de Meio Ambiente), o que é de fundamental importância para a tutela do ambiente. Cria-se uma força sinérgica em prol do ambiente, que serve também como estratégia de motivação até para a melhora da produtividade dos servidores destes órgãos públicos.

A racionalização dos procedimentos e o aproveitamento da prova produzida em outros processos, também se mostram relevantes. A especialização possibilita que os procedimentos jurisdicionais e administrativos da unidade jurisdicional sejam adaptados e estrategicamente planejados para uma melhor tutela do ambiente.

A interligação entre os diversos procedimentos (penal, civil e administrativo) também é uma estratégia que pode ser alcançada. A existência de um procedimento criminal estimula o empreendedor para realizar melhores acordos nos procedimentos cíveis.

Há medidas adotadas que, disto, dão bom exemplo: no âmbito das ações penais, a inclusão, no primeiro item dos acordos permitidos pela Lei 9.099, de 1995 (transação ou suspensão no processo penal), da cláusula da obrigação de o requerido/acusado comprovar o pagamento da multa administrativa; aproveitamento recíproco das provas produzidas no procedimento criminal e na ação cível; e facilitação da fiscalização do cumprimento dos acordos de transação e suspensão nos feitos criminais e nos acordos efetivados nas Ações Cíveis Públicas, com a realização de diligências simultâneas.

Outra questão igualmente relevante diz respeito à especialização de toda a equipe nesta matéria ambiental, para a formação de uma nova cultura na prestação jurisdicional especializada, mais preparada e com uma especial sensibilidade ambiental, sem que se esqueçam dos demais direitos igualmente fundamentais.

A efetividade e adequação das sanções em matéria penal também é quesito que deve ser levado em conta. O objetivo maior da aplicação de sanções penais em matéria ambiental é a recuperação do meio ambiente, com a mitigação dos impactos causados. Além disso, busca-se, também, a educação e a conscientização dos infratores, para que estes não voltem mais a delinquir.

Uma das principais iniciativas que, até a presente data, ainda continua sendo utilizada na Vara Ambiental de Florianópolis, foi a criação da Central de Medidas Educacionais. Funciona com a realização e acompanhamento de palestras, vídeos, conferências, dentre outras atividades educativas, destinadas à conscientização e educação das pessoas envolvidas em infrações penais de menor potencial ofensivo, especialmente para as pessoas que não possuem condições econômicas. As palestras são definidas considerando o tipo de bem ambiental lesado, por exemplo: pesca proibida, construções irregulares, poluição, dentre outras.

Por fim, a realização de audiências judiciais participativas é um dos relevantes motivos para a especialização de varas em matéria ambiental. Isto porque um dos princípios mais importantes da proteção do meio ambiente é o da participação. É fundamental que o cidadão tenha oportunidade de participar, como sujeito ativo e protagonista das decisões ambientais, por intermédio das audiências públicas judiciais, contribuindo com o tratamento adequado das questões que influenciam diretamente na sua vida e marcam a história.

A convocação de audiências públicas nos processos judiciais deve ocorrer em todos os casos em que a participação popular seja relevante, em razão do alto grau de litigiosidade e da quantidade de direitos fundamentais envolvidos e em rota de colisão. Na Vara Federal Ambiental de Florianópolis foram realizadas várias audiências judiciais participativas em casos de maior repercussão envolvendo ocupações irregulares de áreas de Preservação Permanente, criações de parques, dentre outros temas.

Nestas audiências, não apenas as partes formalmente habilitadas no processo participam, mas também os interessados, especialistas, políticos, representantes da sociedade civil organizada e todos aqueles que possam prestar relevante contribuição na solução do conflito.

A democratização do acesso à Justiça Ambiental, com ampla participação popular, por intermédio de audiências públicas judiciais, é a melhor forma de legitimar a atuação do Poder Judiciário na tutela do ambiente e também serve como mecanismo estratégico de conscientização e educação ambiental. É com a cooperação de todos e com a inteligência coletiva, que será possível assegurar a proteção efetiva dos interesses e direitos fundamentais envolvidos, direta ou indiretamente, nos litígios ambientais, em especial a garantia plena da higidez ambiental para uma melhora contínua das condições de existência humana no planeta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A complexidade peculiar das lides ambientais, aliada ao grande número de demandas envolvendo danos ao meio ambiente, num país de riquezas naturais incomensuráveis e de dimensões continentais, requer especialização dos órgãos judicantes e dos magistrados, para que seja possível a prestação de uma jurisdição de excelência.

Um dos maiores desafios para o Poder Judiciário do Brasil para melhorar o seu desempenho é empreender estratégias mais eficazes de gestão. Para que seja possível alcançar a efetividade ideal em termos de qualidade das decisões e duração razoável dos processos, não é adequado que os órgãos judiciais apreciem igualmente todas as matérias.

Assim, há uma sensibilização geral dos gestores da justiça, liderada pelo Conselho Nacional de Justiça, para que sejam priorizadas a gestão, a capacitação e a informatização. Uma das principais estratégias tem sido a especialização de varas, turmas e câmaras, providência esta que sequer necessita de lei ou ampliação de orçamento, pois os tribunais possuem autonomia para especializar os seus serviços e também é possível utilizar a

organização já existente de pessoal e estrutura.

Conforme analisado neste estudo, a partir de 1987 diversas varas já foram especializadas em meio ambiente, tanto na justiça estadual como também na federal. Os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul também especializaram órgãos julgadores de segunda instância em matéria ambiental.

Em que pesem estes avanços, a quantidade de órgãos especializados na matéria ainda é insuficiente para a crescente demanda de ações ambientais. Com certeza pode-se afirmar que são poucos para o tamanho do Brasil. A omissão revela um descaso no atendimento do princípio da eficiência<sup>31</sup>.

Uma das principais objeções apresentadas para a especialização é o risco de comprometimento ideológico dos seus julgadores exclusivamente com a causa ambientalista, perdendo-se o essencial princípio da imparcialidade que deve acompanhar o julgador em todos os seus passos. Todavia, esse desafio pode ser superado com intensa formação e capacitação dos magistrados, que devem ter um compromisso ético com a Constituição e com a efetiva tutela de todos os direitos fundamentais. Esse risco também pode ser adequadamente administrado por meio das alternativas recursais disponíveis e pelo dever de fundamentação de todas as decisões, que é uma exigência constitucional.

Além da premente necessidade de mais varas especializadas, outro desafio diz respeito à capacitação pessoal do magistrado e dos servidores que atuarão nestas unidades. A

---

<sup>31</sup> FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. Segunda Leitura: Especialização é requisito de eficiência na Justiça. *Revista do CONJUR*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-set-07/especializacao\\_requisito\\_eficiencia\\_justica](https://www.conjur.com.br/2008-set-07/especializacao_requisito_eficiencia_justica)>. Acesso em: 06 nov. 2019. Acrescenta ainda a seguinte conclusão: E, por que são poucos os casos? Por várias razões: a) medo do novo; b) resistência dos juízes das Varas; c) receio de que uma Vara especializada fique com poucos processos (isto pode ser facilmente corrigido através da semi-especialização, ou seja, a Vara é a única competente em certa matéria, mas recebe uma competência residual); d) o juiz ficará com muito poder e poderá exercê-lo inadequadamente (crítica improcedente, pois um mau juiz será mau em qualquer Vara).

preocupação que o legislador do estado do Pará teve ao criar inicialmente as varas agrárias, ao exigir capacitação especial dos magistrados em cursos de especialização na matéria, nos termos do art. 2º da Lei Complementar 14/1993, lamentavelmente não foi repetida nas demais experiências de criação de unidades especializadas.

É pouco efetivo dar apenas o nome de “vara ambiental” se os magistrados responsáveis continuarem sendo designados somente pela circunstância temporal de ingresso anterior na carreira (antiguidade) e desejo pessoal de permanecer próximo da família em cidades melhores. A aquisição do conhecimento apenas pela necessidade prática do cotidiano é um risco e demonstra falta de planejamento e gestão. Assim, deve-se oportunizar a todos os magistrados potencialmente interessados a realização de cursos específicos de aperfeiçoamento na matéria, os quais devem prosseguir nas atividades de formação continuada depois de lotados.

Apesar dos desafios ainda a serem superados, são inegáveis os inúmeros benefícios já alcançados com a especialização. Os julgamentos são realizados com maior dedicação e profundidade técnica; os juízes e servidores estão mais motivados, inclusive para estudar e divulgar o Direito Ambiental; os empreendedores ganham em segurança jurídica e previsibilidade nas decisões; os efeitos pedagógicos da jurisdição são alcançados com maior intensidade, pois as decisões orientam de forma mais clara e rápida as condutas e comportamentos humanos em relação à natureza, dentre outros aspectos positivos.

Em síntese: o Poder Judiciário, enquanto guardião dos direitos fundamentais e da sustentabilidade, poderá definir os rumos da história humana com mais efetividade e justiça se investir intensamente na especialização dos órgãos julgadores e também na capacitação adequada dos seus integrantes.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. *Jurisdição ambiental consensual e adjudicatória: reflexões sobre o tratamento adequado de conflitos, controvérsias e problemas ambientais à luz da teoria dos direitos e das garantias fundamentais e da sustentabilidade ambiental*. Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Coord. Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 30*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc30.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc30.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 12.011 de 4 de agosto de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12011.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PEC 99/2003*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=119917>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- CAMINHA, Ana Flora. *Patrimônio natural da humanidade, Pantanal guarda biodiversidade única*. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/6622-patrimonio-natural-da-humanidade-pantanal-guarda>>.



- biodiversidade-unica#:~:targetText=Uma%20das%20maiores%20C3%A1reas%20alagadas,Patrim%C3%B4nio%20Natural%20Fazenda%20Rio%20Negro.>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Sistema de Mapeamento da Justiça Federal – SISMAPA*. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/sismapa/unidade>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Varas ambientais são destaque entre as novas varas federais*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2010/abril/varas-ambientais-sao-destaque-entre-as-novas-230-varas-federais>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- FREITAS, Vladimir de Passos. O poder judiciário e o Direito Ambiental no Brasil. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*. Ano II, n. 04, out. 2007. Disponível em: <[https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2012/09/ENM\\_04.pdf](https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2012/09/ENM_04.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2019. P. 45.
- \_\_\_\_\_. Segunda Leitura: Especialização é requisito de eficiência na Justiça. *Revista do CONJUR*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2008-set-07/especializacao-requisito-eficiencia-justica>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- JUSTIÇA & CIDADANIA. *Varas federais ambientais*. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/varas-federais-ambientais/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- JUSTIÇA FEDERAL. *Corregedoria-geral prestigia inauguração da vara ambiental de RO*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2010/Julho/corregedoria-geral-da-jf-prestigia-inauguracao-da-vara-ambiental-de-rondonia>>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- MALLMANN, Filipe Pereira. *Presidente do STJ recebe ator*

- Victor Fasano que solicita instalação de varas ambientais na Amazônia*. Disponível em: <<https://www.contextojuridico.com.br/presidente-do-stj-ator-victor-fasano-varas-ambientais-amazonia/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- NALINI, José Renato, et. al. *Câmara Especial do Meio Ambiente do TJ São Paulo*. Prêmio Innovare – Edição VI – 2009. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/camara-especial-do-meio-ambiente-do-tj-sao-paulo/print>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- PARÁ. *Constituição Estadual do Pará de 1989*. Palácio da Cabanagem, Belém, PA. Disponível em: <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- PARÁ. *Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993*. Palácio do Governo do Estado do Pará. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=7087&oOrgao=94>>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- PRING, George, PRING, Catherine. *Environmental Courts & Tribunals*. A guide for policy makers. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/10001/environmental-courts-tribunals.pdf?sequence=1>>. UNEP, 2016. Acesso em 8 dez. 2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. *Instalada em Anápolis primeira vara ambiental de Goiás*. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/2042505/instalada-em-anapolis-primeira-vara-ambiental-de-goias>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Judiciário paulista é chamado a falar sobre varas especializadas*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=56667>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Quem somos*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Transparência em números*. Disponível em: <[https://portal.trf1.jus.br/TPNUM\\_WEB/](https://portal.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/)>. Acesso em: 5 nov. 2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. *Painéis Estatísticos TJPA: estrutura do 1º grau*. Disponível em: <<https://sites.google.com/view/paineistjpub/estruturalg>>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *Varas Ambientais e Agrárias começam a funcionar em Porto Alegre e Florianópolis*. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=4571](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=4571)>. Acesso em: 06 nov. 2019.